



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-12/003/005/2018
Data de autuação: 02/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: MPRJ Nº. 2017.01152050 – INQUÉRITO CIVIL MA 8928 – OFÍCIO 4º PJMA Nº. 861/2017.
Sessão Regulatória: 17/12/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020[1], publicada pela imprensa oficial em 17/02/2020[2].

Inicialmente a Companhia CEDAE, ora Recorrente, registrou a tempestividade do recurso[3] interposto e requereu a concessão do efeito suspensivo, com fundamento na Lei nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o disposto no Regimento Interno da AGENERSA, ao argumento de que a deliberação recorrida poderá refletir prejuízos, inclusive financeiro por descumprimento a legislação vigente.

Apresentou a Concessionária um breve histórico deste processo regulatório, que foi autuado visando apurar conduta inadequada da CEDAE no que tange à ausência de conexão dos usuários da Companhia à rede de esgoto na Área de Planejamento nº. 04 do Município do Rio de Janeiro.

No mérito, informou que por possuir natureza jurídica de sociedade de economia mista, deve realizar as suas contratações por meio de licitação e para a escolha da agência que poderá prestar os serviços de publicidade para a sua Administração Direta e Indireta no âmbito do Estado do Rio de Janeiro é competência da Subsecretaria de Comunicação Social da Casa Civil -SSCS. Acrescenta que somente após a realização das licitações, aquela subsecretaria firmará contrato com empresas de publicidade para a realização da tarefa.

Desta forma, entende ser inviável o prazo de 15 (quinze) dias estipulado na Deliberação Recorrida para realização de campanha educativa em âmbito estadual, pois implicaria a contratação de serviços de publicidade, que deve observar regramentos e procedimentos legais.

Acrescenta que relativamente à comunicação individualizada a cada uma das 2037 (duas mil e trinta e sete) economias não ligadas à rede coletora de esgoto, entende possível utilizar a estrutura da própria Assessoria de Marketing da CEDAE, a depender do tamanho e abrangência da campanha e, mesmo nesse caso entende o prazo desproporcional.

Por fim, postula que seja desobrigada de realizar a campanha publicitária, eis que a Companhia já envia notificação aos usuários para fins de conexão ao sistema de esgotamento sanitário e na hipótese de ser mantido o entendimento pela necessidade de realização da referida campanha que seja estipulado um novo prazo mais adequado, proporcional e razoável.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 705/2020[4], o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Requisitada a análise e parecer jurídico acerca do pedido de efeito suspensivo, a Procuradoria[5] desta Reguladora recomendou a concessão do pedido, por trata-se de hipótese que se enquadra no art. 79, § 2º, do Regimento Interno da AGENERSA, pois a obrigatoriedade da realização daquela campanha implicaria em dispêndio de recursos financeiros que não seriam reparados em caso de eventual modificação do entendimento desta Agência quanto ao referido prazo.

Em relação ao pedido principal do recurso no sentido de ser desobrigada de realizar a campanha publicitária opina pela rejeição, tendo em vista que o direito de acesso à informação constitui um interesse fulcral da coletividade e deverá ser garantido pelo Poder Público.

Quanto ao pedido alternativo de extensão do prazo opina pelo acolhimento, pois é certo que o prazo de 15 (quinze) se mostra inviável e muito exíguo para a forma de campanha por meio de licitação.

No entanto, comenta a Procuradoria que a própria recorrente declara ser “*possível utilizar a estrutura da própria Assessoria de Marketing da CEDAE*” no que tange à comunicação/campanha individualizada a cada uma das 2037 economias não ligadas à rede, de modo que a licitação seria prescindível. Assim, entende que um prazo maior para elaboração da campanha resultaria um resultado mais eficiente, opinando pela concessão de um prazo mais dilatado.

Mediante a expedição de Ofício CODIR/TM nº 101/2020[6], informei a Companhia CEDAE, ora Recorrente, acerca do encerramento da instrução do feito, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e concedi o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação [7], reiterando os termos de seu recurso e acrescentando que o Inquérito Civil MA 8929 que ensejou a abertura do presente processo foi contemplado no Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o *parquet*, com interveniência da AGENERSA.

Registra que na cláusula 11º do Termo de Compromisso ficou pactuado não só o arquivamento do Inquérito 8929, mas igualmente desses autos, a saber:

CLÁUSULA 11ª. Em razão da celebração do presente Compromisso, o COMPROMITENTE promoverá o arquivamento dos Inquéritos Cíveis em referência, a fim de que produzam seus efeitos próprios. Por sua vez, a AGENERSA, em razão do presente Termo, procederá ao arquivamento dos processos regulatórios no. E-12/003/005/2018 e no. E-12/003/006/2018 – correspondentes aos mencionados inquéritos – bem como aos demais encaminhamentos que entender cabíveis.

Por fim, salienta a Concessionária diante da anuência da Agência quanto ao arquivamento e as providências cabíveis que constam no bojo do TAC requer o arquivamento do presente processo, sem a obrigatoriedade de realização da campanha objeto da Deliberação recorrida.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4061
30 DE JANEIRO DE 2020.

, DE

CEDAE – MPRJ Nº. 2017.01152050 – INQUÉRITO CIVIL MA 8928 – OFÍCIO 4ª PJMA Nº. 861/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/005/2018, por unanimidade,
DELIBERA,

Art.1º - Determinar que, quanto às 2037 economias não ligadas à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias a CEDAE realize, dentro de sua expertise, campanha de educação no intuito de incentivar os usuários à conectarem-se à rede de esgoto disponível, apresentando imediatamente junto a esta AGENERSA a implementação de tal medida, cuja eficácia deverá ser avaliada por esta Agência Reguladora;

Art.2º - Determinar que a campanha citada no art. 1º seja comunicada individualmente a cada economia não ligada à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, demonstrando-se tal fato a esta AGENERSA;

Art.3º - Remeter Ofício com o conteúdo da presente decisão ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAEMA/MPRJ.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

[2] Fls.174;

[3] Fls.181/188;

[4] Fls.111;

[5] Fls.125/126;

[6] Fls.204;

[7] Fls.127/132.

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11761018** e o código CRC **D4346C82**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002409/2020

SEI nº 11761018

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 60/2020/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002409/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº : E-12/003/005/2018

Data de autuação: 02/01/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: MPRJ Nº. 2017.01152050 – INQUÉRITO CIVIL MA 8928 – OFÍCIO 4º PJMA Nº. 861/2017.

Sessão Regulatória: 17/12/2020

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020[1], publicada pela imprensa oficial em 17/02/2020[2].

Naquela decisão este Conselho Diretor, em suma, determinou que a Companhia realizasse campanha educativa, no prazo de 15 dias, com intuito de incentivar às 2037 (dois mil e trinta e sete) economias não ligadas à rede coletora de esgoto na área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro à conectarem a rede de esgoto disponível e que fosse comunicada individualmente a referida campanha a cada uma daquelas economias.

Inicialmente, registro a tempestividade do Recurso interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora.

No mérito da peça recursal, a Recorrente manifestou seu inconformismo contra a referida Deliberação, pois deve realizar as suas contratações por meio de licitação para a escolha da agência que poderá prestar os serviços de publicidade e, por tal motivo entende ser inviável o prazo de 15 (quinze) dias estipulado na Deliberação Recorrida para realização de campanha educativa em âmbito estadual.

Acrescenta que relativamente à comunicação individualizada a cada uma das 2037 (duas mil e trinta e sete) economias não ligadas à rede coletora de esgoto, entende possível utilizar a estrutura da própria Assessoria de Marketing da CEDAE, a depender do tamanho e abrangência da campanha e, mesmo nesse caso entende o prazo desproporcional.

Por fim, postula que seja desobrigada de realizar a campanha publicitária, eis que a Companhia já envia notificação aos usuários para fins de conexão ao sistema de esgotamento sanitário e na hipótese de ser mantido o entendimento pela necessidade de realização da referida campanha que seja estipulado um novo prazo mais adequado, proporcional e razoável.

A Procuradoria desta Agência se manifestou nos autos salientando pela rejeição de a Companhia ser desobrigada de realizar a campanha e opinando por um prazo maior para o devido cumprimento daquela determinação.

Pois bem, depois de analisar minuciosamente o presente processo sou levado a concordar com aquele setor jurídico desta Casa, pois não se deve desobrigar a Concessionária de realizar a campanha publicitária, tendo em vista que o direito de acesso à informação constitui um interesse da coletividade e deverá ser garantido pelo Poder Público, bem como entendo que o prazo de 15 (quinze) dias se mostrou exíguo para o cumprimento daquela determinação.

Não obstante ao meu posicionamento, deve ser dito que em razões finais, a Concessionária reiterou os termos de seu recurso e acrescentou que o Inquérito Civil que ensejou a abertura do presente processo foi contemplado no Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o *parquet*, com interveniência da AGENERSA.

Registrou que na cláusula 11º do Termo de Compromisso ficou pactuado não só o arquivamento do Inquérito 8928, mas igualmente desses autos, a saber:

CLÁUSULA 11ª. Em razão da celebração do presente Compromisso, o COMPROMITENTE promoverá o arquivamento dos Inquéritos Cíveis em referência, a fim de que produzam seus efeitos próprios. Por sua vez, a AGENERSA, em razão do presente Termo, procederá ao arquivamento dos processos regulatórios no. E-12/003/005/2018 e no. E-12/003/006/2018 – correspondentes aos mencionados inquéritos – bem como aos demais encaminhamentos que entender cabíveis.

Por fim, salienta a Concessionária diante da anuência da Agência quanto ao arquivamento e as providências cabíveis que constam no bojo do TAC requer o arquivamento do presente processo, sem a obrigatoriedade de realização da campanha objeto da Deliberação recorrida.

Assim sendo e considerando que com a assinatura do referido Termo de Compromisso junto aquele órgão Ministerial, a Concessionária ajustará sua conduta e consequentemente promoverá os meios pertinentes para reduzir a situação de ociosidade de redes coletoras na Área de Planejamento 4 deste Município, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4061**
30 DE JANEIRO DE 2020.

, DE

CEDAE – MPRJ Nº. 2017.01152050 – INQUÉRITO CIVIL MA 8928 – OFÍCIO 4ª PJMA Nº. 861/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/005/2018, por unanimidade,
DELIBERA,

Art.1º - Determinar que, quanto às 2037 economias não ligadas à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias a CEDAE realize, dentro de sua expertise, campanha de educação no intuito de incentivar os usuários à conectarem-se à rede de esgoto disponível, apresentando imediatamente junto a esta AGENERSA a implementação de tal medida, cuja eficácia deverá ser avaliada por esta Agência Reguladora;

Art.2º - Determinar que a campanha citada no art. 1º seja comunicada individualmente a cada economia não ligada à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, demonstrando-se tal fato a esta AGENERSA;

Art.3º - Remeter Ofício com o conteúdo da presente decisão ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAEMA/MPRJ.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

[2] Fls.174;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11761028** e o código CRC **9382CE4D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.
2020.**

DE 17 DE DEZEMBRO DE

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ N.º. 2017.01152050 – INQUÉRITO CIVIL MA 8928 – OFÍCIO 4.º
PJMA N.º. 861/2017**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-12/003/5/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1.º e 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA

Art. 2.º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 22/12/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11761045** e o código CRC **831C8D89**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002409/2020

SEI nº 11761045

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4153 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****ÁGUAS DE JUTURNAIBA. REAJUSTE CONTRATUAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001692/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaiba ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289824

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4154 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**PROLAGOS. SOLICITAÇÃO DA COSAN/ALERJ - AVALIAÇÃO LABORATORIAL DA ÁGUA TRATADA UTILIZADA PARA ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. EVENTUAL PRESENÇA DE GEOSMINA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000937/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório anual para a Concessionária PROLAGOS, com o fim de monitoramento regular da qualidade da água na localidade regulada pela AGENERSA, por meio de cronograma anual de vistorias pela CASAN.

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Coordenador da COSAN ALERJ - COMISSÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL, informando o conteúdo da presente decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2289825

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**PROLAGOS. REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO 01/12/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289826

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4156 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**COMPANHIA CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar nº 159/2017.

Art. 5º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos.

Art. 6º - Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o SEI nº E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude - CEDAE.

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGAL Ausente

Id: 2289827

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4157 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4º PJMA Nº 861/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-12/003/5/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289828

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4158 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2018.00007959 - INQUÉRITO CIVIL Nº PJDC Nº 042/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-12/003/134/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a juntada do parecer técnico AGENERSA/CASAN nº 040/2020 no regulatório SEI nº E-12/003/1000038/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289829

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4159 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-011/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000996/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/2020 e Termo de Notificação nº TN-004/2020.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2289830

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4160 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001870/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289834

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4161 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001871/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289831

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.****PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA AGERIO PR Nº 045 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020****DESIGNA EMPREGADOS NA FORMA QUE MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000658/2020);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar PEDRO MOTA DI FILIPPO, matrícula 246, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência Planejamento e Relacionamento Institucional.

Art. 2º - Designar ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA MATTIOLI, matrícula 219, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência de Controladoria.